



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000758/2009-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.280 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006

Restando constatada a existência de erro material no acórdão prolatado, são cabíveis os embargos de declaração para que se rerratifique o decisório.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, com a finalidade exclusiva de corrigir o erro material. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Na confecção do Acórdão n.º 2401-002.823 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 22/01/2013 ocorreu erro material na identificação do DEBCAD corresponde ao Auto de Infração – AI n.º 37.180.565-1.

Na redação do Acórdão, o AI foi identificado com o n. 37.180.563-5, todavia, a numeração correta é AI n. 37.180.565-1.

O equívoco foi detectado pela DRF de origem, que retornou o processo ao CARF para saneamento do feito.

A solução processual encontrada foi o próprio Relator propor embargos de declaração para corrigir a mácula.

É o relatório.

Processo nº 16004.000758/2009-94
Acórdão n.º 2401-003.280

S2-C4T1
Fl. 1.206

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Diante da constatação do vício material, os embargos foram interpostos pelo Relator do processo no julgamento anterior.

Assim no acórdão embargado onde se lê “Auto de Infração – AI n.º 37.180.563-5” leia-se “Auto de Infração – AI n.º 37.180.565-1”

Voto pelo acolhimento dos embargos de modo que se re-ratifique o Voto Vencedor do Acórdão n.º 2401-002.823, alterando-se a redação conforme acima proposto.

Kleber Ferreira de Araújo.